

# MANUAL DE MÉTODOS CONSENSUAIS

Organização:  
**Ana Tereza Basilio**  
**Juliana Loss**  
**Fernanda Bragança**

Comissão de Mediação  
e Métodos Consensuais

**OABRJ**



# MANUAL DE MÉTODOS CONSENSUAIS

Comissão de Mediação e Métodos Consensuais  
de Solução de Conflitos da OABRJ

Organização:

**Ana Tereza Basilio**

**Juliana Loss**

**Fernanda Bragança**

**Rio de Janeiro - 2024**

# Comissão de Mediação e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da OABRJ

**Instagram: @cmc.oabrij**  
**E-mail: cmc@oabrij.org.br**

---

## DEPARTAMENTO DE JORNALISMO E PUBLICAÇÕES DA OABRJ/CAARJ

Presidente da OABRJ:

**Luciano Bandeira**

Diretor de Comunicação:

**Marcus Vinicius Cordeiro**

Gerente do Departamento  
de Jornalismo e Publicações:

**Eduardo Sarmento**

Editora de publicações impressas:

**Clara Passi** (MTB 46886/SP)

clara.passi@oabrij.org.br

Projeto gráfico e diagramação:

**Victor Marques**

victor.marques@oabrij.org.br

Tiragem: 50 exemplares

**Portal da OABRJ**

www.oabrij.org.br

Editora:

**Renata Loback**

renata.loback@oabrij.org.br

### Redes sociais

Editor:

**Aurélio Corrêa Branco**

aurelio.junior@oabrij.org.br

<https://linktr.ee/oabrio>



Aponte a câmera do seu  
celular para o QR code

Av. Marechal Câmara, 150 - 7º andar -  
Castelo - Rio de Janeiro

CEP: 20020-080 Tel: (21) 2730-6525 /  
2272-6150 - [jornalismo@oabrij.org.br](mailto:jornalismo@oabrij.org.br)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Manual de métodos consensuais [livro eletrônico] :  
comissão de mediação e métodos consensuais de  
solução de conflitos da OAB RJ / organização  
Ana Tereza Basilio, Juliana Loss, Fernanda  
Bragança. -- Rio de Janeiro : Editora  
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio  
de Janeiro, 2024.  
PDF

Várias autoras.  
ISBN 978-85-60309-05-4

1. Conciliação (Processo civil) 2. Conflitos -  
Resolução (Direito) 3. Mediação e conciliação  
4. Negociação I. Basilio, Ana Tereza. II. Loss,  
Juliana. III. Bragança, Fernanda.

24-212458

CDU-347.918(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Resolução de conflitos : Direito  
347.918(81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

## **Organização:**

Ana Tereza Basilio  
Juliana Loss  
Fernanda Bragança

# “Obra valiosa para diretriz e consulta dos profissionais do Direito”



## Ana Tereza Basilio

Vice-Presidente da OABRJ.  
Presidente da Comissão de Celeridade Processual da OABRJ. Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Administrativo Sancionador do Conselho Federal da OAB

Uma das prioridades desta gestão da OABRJ é o incentivo à atualização da advocacia em métodos adequados de resolução de disputas, uma vez que são ferramentas indispensáveis para uma atuação profissional alinhada aos melhores parâmetros de eficiência, celeridade e segurança jurídica.

Nesse sentido, a OABRJ realiza uma série de iniciativas: oferece aos advogados e advogadas capacitações e treinamentos em solução adequada de disputas, que englobam simulação de casos, realização de seminários, entrega de prêmios e produção de conhecimento.

O manual de métodos consensuais, elaborado pela Comissão de Mediação e Métodos Adequados de Solução de Conflitos da OABRJ, é uma obra valiosa para diretriz e consulta dos profissionais do Direito. O material consolida teoria, legislação e prática, além de dar orientações sobre a Câmara de Mediação da OABRJ, que conta com reconhecimento nacional e presta um serviço de excelência.

Desejo a todos uma leitura profícua, que resulte em muitos aprendizados!



# “Os meios consensuais são ferramentas à disposição da advocacia”



## Juliana Loss

Presidente da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais da OABRJ

Os métodos consensuais de solução de conflitos fazem parte de uma política pública judiciária nacional que visa promover a pacificação social, proporcionar a ampliação do acesso à Justiça e a melhoria da eficiência, celeridade e segurança jurídica na resolução de conflitos, bem como diminuir a judicialização.

Desde a Resolução Nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma série de normas foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e outras Resoluções do CNJ, para impulsionar o uso desses métodos, tanto na esfera judicial, ou seja, no curso do litígio, quanto em uma fase anterior, quando o conflito ainda não se encontra judicializado.

Os meios consensuais são ferramentas à disposição da advocacia e o (a) advogado (a) é o (a) profissional que tem o conhecimento técnico para avaliar a melhor via para solucionar o caso. Este manual tem a proposta de oferecer, em linguagem simplificada e objetiva, algumas noções fundamentais, teóricas e práticas, sobre esses métodos, em especial, a mediação, a negociação e a conciliação.

Nesse sentido, a Comissão de Mediação e Métodos Consensuais da OABRJ elaborou este material, que tem o escopo de servir de referência para que os (as) advogados (as) se sintam mais motivados (as) a aplicar esses meios de resolução de controvérsias na sua prática advocatícia, e a aprofundar o estudo na área. O apoio a iniciativas como este manual reforça o compromisso da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais da OABRJ com a produção de conhecimento gratuito e acessível à comunidade jurídica e a toda a sociedade.



# “Cultura da litigância vai de encontro ao bom funcionamento do sistema de Justiça”



## Fernanda Bragança

Coordenadora de Estudos e Pesquisas da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais da OABRJ

O conhecimento e o incentivo aos meios consensuais de solução de conflitos é um dever do advogado que prioriza uma atuação alinhada aos melhores parâmetros éticos e de eficiência.

É importante reconhecer que o fomento a uma cultura da litigância vai de encontro ao bom funcionamento do sistema de Justiça. Nesse sentido, o Código de Ética e Disciplina da OAB, no art. 2º, inciso VI, enumera dentre os deveres do advogado o estímulo, a qualquer tempo, à conciliação e à mediação entre os litigantes, de modo a prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios.

O Estatuto da Advocacia prevê como competências do Conselho Federal e das Seccionais promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal, nos termos dos arts. 54, inciso XX e art. 58, inciso XVIII da Lei Nº. 8.906, de 1994.

Este manual é um recurso à disposição da advocacia e de todos os profissionais interessados nos métodos consensuais de solução de conflitos e tem o objetivo de oferecer uma base teórica sobre o tema combinada à diretrizes práticas. Esperamos que o material possa aumentar o interesse pelo aprofundamento nessa área.

Bom estudo!



# Sobre as autoras



## **Ana Tereza Basilio**

Vice-Presidente da OABRJ. Presidente da Comissão de Celeridade Processual da OABRJ. Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Administrativo Sancionador do Conselho Federal da OAB



## **Juliana Loss**

Presidente da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da OABRJ



## **Fernanda Bragança**

Coordenadora de Estudos e Pesquisas da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da OABRJ



## **Ana Paula Brandt Dalle Laste**

Membro da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da OABRJ



## **Bárbara Bueno Brandão**

Coordenadora da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da OABRJ



## **Bruna Bisi Ferreira de Queiroz**

Membro da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da OABRJ



## **Giselle Conturbia**

Membro da Comissão de Mediação e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da OABRJ



## **Maria Fernanda Dyma**

Membro da Comissão de Mediação e Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos da OABRJ



## **Renata Braga**

Coordenadora de Estudos e Pesquisas da Comissão de Mediação  
e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da OABRJ

# SUMÁRIO

Apresentação – Ana Tereza Basilio - 7	
Apresentação – Juliana Loss - 9	
Apresentação – Fernanda Bragança - 11	
Sobre as autoras - 13	
Métodos consensuais de solução de conflitos - 17	
Negociação - 21	
Conciliação - 24	
Mediação - 25	
Mediação judicial - 27	
Mediação extrajudicial - 29	
Etapas da mediação - 31	
Técnicas ou ferramentas da mediação - 34	
Estilos ou abordagens da mediação - 35	
Capacitação do mediador e do conciliador - 37	
Remuneração do mediador - 39	
Papel do advogado na solução consensual	41
Câmara de mediação de conflitos da OABRJ	43
Anexo 1 – Modelos de cláusulas de mediação	45
Anexo 2 – Modelo de carta-convite para a mediação extrajudicial	46
Anexo 3 – Modelo de termo inicial de mediação extrajudicial (mediador ad hoc)	48
Anexo 4 – Modelo de termo de acordo de mediação extrajudicial	51



# Métodos consensuais de solução de conflitos

No vocabulário jurídico<sup>1</sup>, os significados do termo “conflito” são: “embate”, “oposição”, confronto de ideias ou interesses, em virtude do qual se formam as divergências entre as pessoas sobre fatos ou coisas. No âmbito do Direito, é frequente que outros sinônimos, como “disputa”, “lide” e “controvérsia”, sejam utilizados para expressar esta mesma definição.

Os conflitos podem ter causas diversas, mas o que costuma sobressair é a posição que as partes assumem na controvérsia. Contudo, uma análise que fique restrita a estas posições oferece uma compreensão muito superficial acerca da situação e dificulta a solução do conflito.

Os métodos consensuais visam explorar outras questões envolvidas na controvérsia, como os interesses, as necessidades e os valores das partes, de modo a ampliar o leque de opções para a resolução do caso.

Vale ressaltar que as diferenças entre as noções de “posição” e “interesse” das partes advêm do conhecimento e dos materiais do Programa de Negociação de Harvard, que serão aprofundados a seguir.

Os métodos consensuais são meios autocompositivos, ou seja, as partes buscam resolver a controvérsia de maneira consensual. Por meio do uso destas abordagens, as partes não se sujeitam a uma decisão imposta por um terceiro, como acontece quando os envolvidos recorrem ao Poder Judiciário ou à arbitragem, por exemplo.

A legislação não estabelece um rol exaustivo dos métodos consensuais de solução de conflitos. O Código de Processo Civil (CPC) trata, de forma exemplificativa, da conciliação e da mediação:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

---

1 Cf. SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense: 2007.

**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Como é possível verificar, o legislador processual não tratou da negociação, mesmo sendo esta a base dos métodos consensuais, e não se aprofundou sobre a existência da consensualidade em outras formas de resolução de disputas, como nos *dispute boards*.

Os métodos consensuais são orientados pelos princípios da cooperação, da autonomia da vontade das partes, da confidencialidade como regra, da flexibilidade, dentre outros, enumerados de forma não exaustiva no art. 2º da Lei N°. 13.140, de 2015 e no art. 166 CPC:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador
- II - isonomia entre as partes
- III - oralidade
- IV - informalidade
- V - autonomia da vontade das partes
- VI - busca do consenso
- VII - confidencialidade
- VIII - boa-fé

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa liberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

A partir desta base legal, é importante uma análise, mais detida, sobre cada um desses princípios:

- **Cooperação:** postura das partes no sentido de colaborar com a tentativa de solução consensual.

- **Autonomia da vontade das partes:** as partes são as protagonistas dos métodos consensuais. São elas que decidem se desejam iniciar, permanecer e finalizar uma tentativa de composição, com ou sem acordo.

- **Confidencialidade:** o sigilo sobre todas as informações trazidas à tentativa de composição costuma ser a regra, salvo se as partes convencionarem em sentido contrário e, assim, permitirem o compartilhamento das informações. O dever de sigilo se estende às partes, ao facilitador, aos advogados e a todos os demais participantes do procedimento.

- **Imparcialidade do mediador:** o facilitador não pode estar comprometido ou ter qualquer ligação com as partes em conflito, bem como não deve ter qualquer interesse no desfecho da controvérsia.

- **Isonomia entre as partes:** todos os participantes do procedimento devem ser tratados da mesma forma, com respeito e cordialidade, e devem possuir as mesmas prerrogativas durante o procedimento.

- **Oralidade:** a autocomposição tem como base o diálogo entre as partes e, assim, a comunicação usual entre todos os participantes do procedimento é a oral. Contudo, isso não afasta a possibilidade de alguns atos ocorrerem por

escrito, como os termos de início e fim da mediação, e um eventual acordo entre as partes.

- **Informalidade:** implica que os procedimentos sejam mais informais, sem rigidez (ou seja, que podem ser adaptados), e sem a necessidade de apresentação de provas, como nos processos judiciais. Cabe destacar que as partes podem trazer documentos que ajudem a esclarecer melhor um determinado fato ou situação.

- **Busca do consenso:** as soluções ao conflito são construídas a partir de um consenso entre as partes, de modo a melhor atender aos interesses de todos.

- **Boa-fé:** caracteriza a postura coerente, íntegra e autêntica das partes.

- **Decisão informada:** é dever do facilitador observar e garantir que as partes tomem decisões conscientes dos seus direitos e das implicações de um eventual acordo. Por isso, o suporte do advogado durante o procedimento, por meio de sua assessoria jurídica, é de grande importância. Caso o facilitador perceba que a parte não está segura, ou não tenha conhecimento sobre essas implicações, ele pode suspender o procedimento para que a parte procure o auxílio técnico adequado.

# Negociação

O estudo da negociação assume uma importância fundamental em razão de ser o fio condutor de grande parte dos outros métodos de resolução adequada de conflitos.

A negociação, enquanto método de resolução consensual de conflitos, é um processo de comunicação entre as partes, tendo em vista a resolução do caso. Segundo Thierry Garby<sup>2</sup>, a negociação implica uma interação entre, ao menos, duas partes, autônomas e independentes, que apresentam demandas que não são compatíveis, ao menos em um primeiro momento. A negociação pode contar, também, com a participação de um terceiro (negociação assistida).

O autor ressalta que a negociação não pode ser reduzida à realização de concessões pelas partes. O procedimento gera satisfações e frustrações recíprocas, que podem ser mais ou menos elevadas, salvo se as partes conseguirem enxergar seus interesses e evoluir de suas posições; o que permite alcançar uma zona de possível acordo, também conhecida na literatura pela sigla Zopa.

Existem várias abordagens<sup>3</sup> possíveis na negociação. A doutrina trata, com maior frequência, sobre a forma competitiva (em inglês, *hard* ou *distributional bargaining*) e a colaborativa (*soft bargaining* ou *creating value approach*).

A forma competitiva se reduz à perspectiva de que uma parte ganha enquanto a outra perde e, como os recursos são limitados, cada um tenta garantir para si a maior parte possível. A forma colaborativa, por sua vez, coloca foco no esforço que precisa ser feito pelas partes, em conjunto, para buscar uma solução vantajosa para todos.

A fim de sugerir uma outra abordagem (alternativa à *hard* e à *soft bargaining*), Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, do Programa de Negociação de Harvard, propuseram a negociação baseada em princípios, que resultou na

---

**2** Este autor é um dos precursores da mediação na França, é o fundador da Académie de la Médiation e do Forum mondial des centres de médiation. Cf. GARBY, Thierry. *La gestion des conflits*. Paris: Economica, 2004.

**3** Cf. MENKEL-MEADOM, Carrie J. et al. *Dispute Resolution: beyond the adversarial model*. New York: Aspen Publishers, 2005.

publicação do livro *Getting to Yes*<sup>4</sup>, em 1981. Nesta obra, os autores estabelecem como os quatro princípios fundamentais da negociação: separar as pessoas do problema, foco no interesse, criar opções de ganho mútuo e insistência nos critérios objetivos.

A posição significa aquilo que a parte diz que quer ou deseja na negociação, ao passo que os interesses equivalem às razões ou às motivações que levam o indivíduo a querer um determinado bem ou situação.

Para além das posições rígidas que as partes assumiram no conflito, é preciso identificar os interesses subjacentes, ou seja, as suas necessidades e desejos na resolução do caso. Ou seja, a posição é aquilo que a parte manifesta, enquanto os interesses refletem as motivações dos envolvidos na mesa de negociação.

Na negociação baseada em princípios, as emoções e outras questões subjetivas são trabalhadas separadamente da controvérsia propriamente dita. Com isso, o objetivo é alcançar um melhor entendimento das preocupações de cada parte.

A criação de opções de ganhos mútuos passa pela identificação da melhor (*Best alternative to negotiated agreement* - Batna) e da pior alternativa ao acordo negociado (*Worst alternative to a negotiated agreement* - Watna), ou seja, o melhor e o pior resultado que pode ser obtido caso um consenso não seja possível. A convergência entre essas duas alternativas constitui a zona de possível acordo (Zopa). É justamente este espaço que deve ser explorado durante a negociação, tendo em vista a criação de opções voltadas a alcançar um consenso.

O Batna implica pensar em alternativas concretas ao acordo, caso um consenso não seja alcançado dentro de um determinado prazo. Segundo os autores da Escola de Harvard, um exemplo prático seria o caso de uma família que decide vender sua casa e pensa em definir um valor mínimo para a venda<sup>5</sup>. Eles esclarecem que a melhor reflexão a ser feita diz respeito ao que as pessoas fariam se, em determinado momento, não conseguissem vendê-la. A casa deveria ser mantida no mercado indefinidamente? Deveria seguir para locação? Seria reformada? O imóvel seria demolido e a área explorada de outra forma? Pode ser que alguma dessas opções seja mais atraente do que a própria venda pelo montante fixado.

Assim, o Batna é uma baliza fundamental para qualquer proposta de acordo, pois protege o participante de aceitar aquilo que não o contempla, ao mesmo tempo que impede a pessoa de rejeitar aquilo que corresponde ao seu interesse.

---

**4 FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Getting to Yes: Negotiating Agreement Without Giving In*. Penguin Books, 2011.**

**5 FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Getting to Yes*. Ob. Cit., pp. 118-120.**

O Watna é o pior resultado que pode resultar de uma tentativa fracassada de negociar um acordo. O exercício de identificação do Watna ajuda a parte a evitar superestimar as alternativas fora da mesa de negociação.

A Zopa ou faixa de negociação é a gama de soluções possíveis em que ambas as partes são beneficiadas. Em geral, a Zopa pode variar entre o Batna e o Watna estabelecidos pelos participantes da negociação.

Neste modelo, deve-se reservar um tempo significativo ao *brainstorming* de opções que sejam viáveis para as partes satisfazerem os seus interesses.

O método de Harvard tem uma diretriz clara pela objetividade, clareza e transparência de ideias, de forma que as partes se proponham a concentrar esforços na construção de soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos da melhor forma possível.

Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton fizeram um comparativo sobre essas três abordagens de negociação, e os principais pontos foram reunidos na tabela 1 abaixo.

**Tabela 1 - Quadro comparativo entre os modelos de negociação colaborativo, competitivo e negociação baseada em princípios**

<b>Modelo colaborativo</b>	<b>Modelo competitivo</b>	<b>Negociação baseada em princípios</b>
Os participantes cooperam entre si	Os participantes são adversários	Os participantes cooperam entre si focados na solução do conflito
A meta é o acordo	A meta é ter o maior ganho	A meta é um resultado viável para melhorar a situação conflitiva ou resolvê-la
As concessões são motivadas pela manutenção do relacionamento entre as partes	As concessões são uma exigência para a continuidade da relação	As concessões são feitas de modo a separar as pessoas do problema
Os participantes mudam facilmente de posição	Os participantes têm posição rígida	O foco está nos interesses, e não nas posições
Os participantes fazem ofertas	Os participantes fazem ameaças	Os participantes exploram os interesses
Os participantes aceitam perdas unilaterais para chegar a um acordo	Os participantes exigem vantagens unilaterais para firmar o acordo	Os participantes exploram opções de benefícios mútuos
Os participantes insistem no acordo	Os participantes insistem em sua posição	Os participantes insistem em critérios objetivos

Fonte: adaptado de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton<sup>6</sup>

**6 FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Getting to Yes. Ob. Cit., pp. 30-35.**

# Conciliação

A conciliação é um método de solução consensual de conflitos em que as partes recorrem ao auxílio de um terceiro imparcial, o conciliador, para facilitar a comunicação. Em geral, o conciliador pode sugerir soluções para o conflito que poderão ser aceitas, ou não, pelas partes. O Código de Processo Civil prevê que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que **não houver vínculo anterior entre as partes**, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

A conciliação pode ocorrer tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial. Em que pese não contar com uma legislação própria, tem previsão normativa em diversos diplomas, como na Lei Nº 9.099, de 1995; no CPC; na Resolução Nº 125, de 2010 do CNJ, além de outras resoluções, recomendações e portarias do CNJ.

Na prática, a conciliação costuma tratar de conflitos menos complexos, nos quais as partes tiveram uma relação jurídica mais pontual, como acontece, com alguma frequência, em relações consumeristas, a exemplo de problemas decorrentes de compras on-line, cancelamento, atraso e remarcação de voos.

# Mediação

A mediação é um método de solução consensual de conflitos em que as partes recorrem ao auxílio de um terceiro imparcial, o mediador, para facilitar a comunicação, ajudar a identificar os interesses e estimular a construção de propostas, com o intuito de encerrar a disputa. A Lei N° 13.140, de 2015 estabelece que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a **atividade técnica** exercida por **terceiro imparcial** sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O CPC traz, também, algumas noções conceituais sobre a mediação, e trata sobre a mediação judicial, mais especificamente:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver **vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo **restabelecimento da comunicação**, identificar, por **si próprios**, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Os conflitos mais complexos decorrem, recorrentemente, de relações jurídicas que se protraem no tempo e, por isso, é comum que haja um maior desgaste no relacionamento entre os envolvidos na disputa. Eles são encaminhados à mediação, uma vez que requerem maior aprofundamento sobre os interesses, necessidades e construção de opções pelas partes, tendo em vista uma melhora na relação entre elas e, se possível, o encerramento da controvérsia, tal como ocorre em situações de divórcio, inventário, e disputas societárias.

A Lei N° 13.140, de 2015 dispôs tanto sobre a mediação no âmbito judicial quanto no extrajudicial. Contudo, a legislação não define parâmetros exatos para esta diferenciação. Ainda assim, é frequente a referência à mediação judicial como aquela que ocorre no bojo do processo e a extrajudicial, que se desenvolve fora da esfera judiciária.

Não obstante, com a consolidação do uso dos métodos adequados de solução de conflitos, notadamente, da mediação, os limites entre a mediação judicial e a extrajudicial se tornaram mais complexos.

Diante disso, alguns autores trabalham a noção de que os métodos adequados de solução de conflitos podem ter uma relação de maior ou menor conexão com o sistema de justiça<sup>7</sup>.

Nessa perspectiva, a mediação judicial<sup>8</sup>, mais conectada com o sistema de justiça, realiza-se uma vez que seja instaurado um processo. A mediação extrajudicial, a seu turno, está menos vinculada ao Judiciário e pode ocorrer em diferentes dependências institucionais, tanto no âmbito de câmaras privadas quanto públicas, a exemplo da Câmara da Mediação da OABRJ.

Na prática, é possível verificar, com cada vez mais recorrência, o encaminhamento pelos juízes de casos judiciais em andamento a uma câmara de mediação ou a designação de um mediador *ad hoc*, sobretudo em causas de maior complexidade, para uma tentativa de composição incidental.

---

7 Cf. SOLETO, Helena; FANDIÑO, Marco. *Manual de Mediación Civil*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017, pp. 58-64.

8 Cf. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. "A Eficiência da audiência do Art. 334 do CPC". *Revista de Processo*, Vol. 298, pp. 107-120, 2019.

# Mediação judicial

O CPC designou as sessões de mediação e conciliação de “audiência”. Elas devem ser marcadas pelo juiz com uma antecedência mínima de 30 dias, e o réu será citado com, pelo menos, 20 dias de antecedência.

As audiências de mediação e conciliação podem acontecer nos centros judiciários de solução consensual de conflitos (Cejusc), ou nas câmaras privadas de mediação credenciadas no tribunal, tal como previsto no art. 12-C da Resolução N°. 125 de 2010 do CNJ e no art. 167 do CPC.

O legislador processual estabeleceu como regra o direcionamento do litígio a uma **audiência de mediação e conciliação**. Contudo, o § 4º do art. 334 do CPC previu algumas situações em que esta audiência é dispensada.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência **não** será realizada:

I - se **ambas** as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Ou seja, o juiz não encaminhará o litígio a uma tentativa consensual quando todas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na participação neste procedimento. No caso do autor, isso deve ser feito na petição inicial e pelo réu em uma petição que deve ser protocolada até 10 dias antes da audiência, conforme dispõe o § 5º do art. 334 do CPC.

§ 5º O **autor** deverá indicar, na **petição inicial**, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

É considerado como ato atentatório à dignidade da justiça a ausência injustificada das partes à audiência de mediação e conciliação. O § 8º do art. 334 do CPC prevê, inclusive, que esta ausência será sancionada com uma multa de até 2% do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

# Mediação extrajudicial

Na mediação extrajudicial, as partes nomeiam um mediador *ad hoc*, ou direcionam o caso a uma câmara de mediação (mediação institucional)<sup>9</sup>.

Atualmente, é comum que os contratos contenham cláusula com previsão de encaminhamento de um eventual conflito à mediação, antes do início de processo arbitral ou judicial. O conteúdo desta cláusula é tratado pelo art. 22 da Lei N°. 13.140, de 2015:

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

---

**9 Cf. LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. “Considerações iniciais sobre o procedimento de escolha do mediador e das Câmaras Privadas de Mediação sob a perspectiva do marco regulatório da Mediação”. Revista de Arbitragem e Mediação, Vol. 46, pp. 141-153, 2015.**

Por esta disposição normativa, fica clara a importância do [a] advogado [a] na elaboração dessas cláusulas contratuais. Em alguns casos, opta-se, inicialmente, por uma cláusula genérica que direciona o conflito à mediação que, em um momento seguinte, será detalhada no próprio termo de mediação. Em outros casos, o [a] advogado [a] poderá entender que a redação de uma cláusula com mais elementos é mais interessante para aquela relação jurídica.

De todo modo, o termo de mediação é o documento que marca o início do procedimento extrajudicial e que deve conter as seguintes informações<sup>10</sup>: (i) qualificação completa das partes e de seus advogados; (ii) qualificação completa do [a] mediador [a] e/ ou comediador [a], se for o caso; (iii) as regras estabelecidas para o procedimento; (iv) uma previsão das reuniões (ao menos um primeiro bloco) e duração estimada; (v) honorários do [a] mediador [a] e forma de pagamento, inclusive, se for o caso, com a proporção de rateio do valor entre as partes.

Além disso, o termo pode esclarecer alguns princípios da mediação e explicar a possibilidade do [a] mediador [a], assim como das partes, se retirarem, a qualquer tempo, da mediação. Uma outra questão importante é tratar sobre a extensão da confidencialidade no procedimento.

---

**10 Cf. BRAGA NETO, Adolfo e SAMPAIO, Lia Regina. O que é mediação de Conflitos. Editora brasiliense, 1ª. Ed., 2007.**

# Etapas da mediação

A apresentação das etapas da mediação tem um propósito mais didático, uma vez que é um procedimento caracterizado pela flexibilidade, ou seja, pela capacidade de adaptação à necessidade e à conveniência das partes e das circunstâncias do caso.

Uma primeira fase costuma ser a preparação, que é o momento em que o (a) mediador (a) entende, em linhas gerais, o caso e capta as questões principais que levaram as partes ao procedimento.

Na prática, essa fase inicial, também conhecida como pré-mediação, costuma ficar mais restrita ao âmbito extrajudicial. É possível, inclusive, que o (a) mediador (a) seja procurado (a), primeiramente, por uma das partes para, então, fazer o convite à outra para a tentativa consensual.

Na rotina da mediação judicial, por sua vez, a etapa de preparação é, usualmente, suprimida e as partes são direcionadas ao Cejusc para a primeira reunião de mediação. É frequente que as partes não saibam, previamente, quem será o terceiro que atuará como mediador (a) do conflito.

A dinâmica das sessões de mediação tende a variar conforme a especificidade do caso e o estado emocional das partes. Cabe ao (à) mediador (a) verificar se a melhor estratégia é que todos estejam presentes, ao mesmo tempo, na sessão ou se é mais adequado se reunir com cada parte separadamente. As partes podem, também, sinalizar a sua preferência por sessões conjuntas ou privadas, para que se sintam mais confortáveis.

Uma vez que as partes consentam em participar da mediação, na primeira reunião, o mediador esclarecerá sobre o procedimento e estabelecerá algumas diretrizes para o bom andamento da sessão. É importante que o (a) mediador (a) enfatize para as partes o princípio da confidencialidade do procedimento, caso ocorram sessões privadas, e verifique se há alguma informação que deva ser compartilhada na sessão conjunta.

Esta primeira reunião é o momento oportuno para que o (a) mediador (a) ressalte o papel do (a) advogado(a) na mediação. Ele (a) é o (a) profissional responsável por fazer os esclarecimentos de quaisquer questões de Direito que se mostrem necessárias no decorrer do procedimento, e tem a confiança do cliente para orientá-lo na elaboração de propostas e redigir o acordo, se for o caso.

Na hipótese de reunião virtual, é pertinente que o (a) mediador (a) faça combinados com os participantes sobre eventuais perdas de conexão e dificuldade de reingresso na sessão.

Após a fala do (a) mediador (a) na sessão inaugural, é usual que cada uma das partes apresente seus aspectos gerais sobre o conflito e seus pontos de vista sobre o caso.

O (a) mediador (a) poderá fazer um resumo das principais questões destacadas e, com a ajuda das partes, identificará os tópicos (a pauta) a se trabalhar na mediação, por ordem de preferência. É válido ressaltar que esta pauta também deve ser flexível, uma vez que as partes podem querer adicionar outros assuntos no decorrer da sessão, ou alterar a sequência em que serão tratados.

A partir do momento em que as partes conseguem estabelecer a pauta, o (a) mediador (a) estimulará a geração de opções criativas pelas partes para solucionar o conflito, por meio do uso de determinadas técnicas.

O domínio das técnicas de mediação pelo (a) mediador (a) é fundamental para que as tratativas possam avançar e, por isso, é necessário que este (a) profissional frequente formações consistentes, em caráter contínuo.

Ao final, as partes celebram um termo de encerramento da mediação, com ou sem acordo, ou fazem um ajuste parcial sobre o conflito.

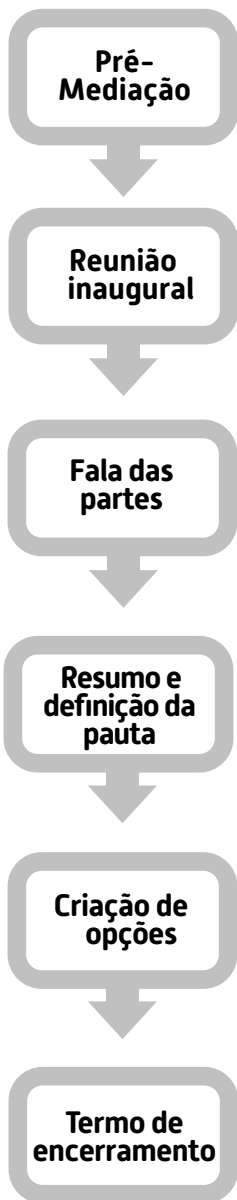
O acordo celebrado na mediação, tanto em âmbito judicial, quanto extrajudicial, tem força de título executivo judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nos termos dos arts. 515, II e III; e 784, IV do CPC.

Na mediação judicial, o termo de encerramento costuma ser direcionado para a homologação, por sentença, pelo juiz. No âmbito extrajudicial, o envio do termo de encerramento para a homologação é uma faculdade das partes, salvo nos casos específicos previstos na legislação. Na imagem, estão consolidadas as principais etapas do procedimento de mediação.

A homologação judicial de um acordo, seja ele alcançado por mediação ou qualquer outro procedimento consensual, é uma possibilidade, ainda que o meio de tratamento do conflito seja integralmente extrajudicial. No caso da mediação, trata-se um procedimento posterior ao seu encerramento, em que o termo de acordo é levado ao juiz e passa a ter eficácia de título executivo judicial, conforme o art. 515, III do CPC.

Nas mediações judiciais, que ocorrem no âmbito dos tribunais, é usual que o próprio Cejusc encaminhe o termo para o procedimento de homologação e o juiz homologa o acordo firmado pelas partes. Nos casos em que o acordo é total, a sentença que homologa o termo coloca fim ao processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, alínea b, do CPC.

Quando o termo de acordo advém de uma mediação *ad hoc* ou institucional, o procedimento de homologação pode variar conforme a lei de organização judiciária de cada estado. No TJRJ, as partes deverão recolher custas e fazer um requerimento para homologação do termo de acordo.



# Técnicas ou ferramentas da mediação

O [a] mediador [a] é o terceiro imparcial que tem a função de auxiliar o restabelecimento do diálogo entre as partes. Para tanto, ele [a] utiliza algumas técnicas,<sup>11</sup> como a escuta ativa, o parafraseamento, o *rapport*, o *caucus*, *brainstorming* e resumos.

- A escuta ativa corresponde a uma audição atenta e cuidadosa sobre o que é narrado pelas partes. A partir desta narrativa, o [a] mediador [a] realizará perguntas para identificar os interesses e as necessidades, ou para esclarecer alguma dúvida sobre o caso.

- O parafraseamento acontece quando o [a] mediador [a] reconta o que foi dito pelas partes de uma forma objetiva. É recomendável que se evite a utilização de termos que tenham alguma conotação negativa ou pejorativa. Esta técnica costuma ser utilizada quando o [a] mediador [a] se propõe a fazer o resumo do caso, ou retoma alguma questão para ser trabalhada com as partes.

- O *rapport* significa o estabelecimento de uma relação de confiança entre o [a] mediador [a] e as partes. O ideal é que a condução do [a] mediador [a], ao longo do procedimento, fortaleça este relacionamento. Para isso, o [a] mediador [a] precisa ter uma postura imparcial, que garanta segurança aos participantes.

- Em alguns casos, o [a] mediador [a] e/ou as partes podem identificar a necessidade ou o desejo de realizar sessões privadas, que também são conhecidas como *caucus*. Estas reuniões costumam ocorrer quando há um nível mais elevado de beligerância entre as partes ou quando existe alguma questão delicada a ser trabalhada.

- O *brainstorming* é um compartilhamento de ideias. Esta técnica incentiva que as partes elaborem opções que poderiam atender aos seus interesses. Um dos objetivos é fazer com que as partes saiam de suas posições e consigam pensar quais outras propostas poderiam satisfazer, também, às suas expectativas.

- Quando o [a] mediador [a] realiza um resumo do caso, o objetivo é conseguir fazer um relato dos principais pontos trazidos pelas partes com palavras que não tenham conotações subjetivas ou reflitam alguma carga emocional dos envolvidos na disputa.

---

**11 Estes são apenas alguns exemplos de técnicas abordadas pela literatura especializada. Neste manual, pontuamos os principais aspectos relacionados a cada uma delas, mas é preciso reforçar a importância de o [a] mediador [a] aprofundar o seu conhecimento sobre elas.**

# Estilos ou abordagens da mediação

Os profissionais da mediação podem, a partir de sua bagagem educacional e do seu perfil, adotar diferentes estilos de mediação, que correspondem aos métodos utilizados pelo (a) mediador (a) na condução do procedimento.

No Brasil, tanto no plano normativo [ex. art. 4º, §1º da Lei N° 13.140, de 2015 e art. 165, §1º do CPC] quanto prático, a atuação dos mediadores é, predominantemente, facilitativa, ou seja, tem o propósito de melhorar o diálogo entre as partes. O foco da sua atuação é proporcionar o reestabelecimento da comunicação.

O estilo avaliativo supõe uma atitude de avaliação do (a) mediador (a), em que ele (a) verbaliza a sua opinião sobre o conflito, bem como sobre as opções criadas, e orienta as partes para o acordo que considera mais adequado.

O estilo transformativo, desenvolvido por Robert Bush e Joseph Folger<sup>12</sup>, se volta à transformação das relações entre as partes, com o objetivo de promover o empoderamento e a capacitação dos envolvidos, assim como a geração de empatia sobre o coprotagonismo do outro, tendo em vista evitar modelos paternalistas de aconselhamento, ou a decisão por um especialista da área.

A mediação narrativa<sup>13</sup>, a partir de ideias desenvolvidas no âmbito da terapia familiar, especialmente da corrente narrativa, auxilia as partes a se separarem do enredo do conflito e a cultivarem uma história de cooperação. A meta é ajudar a pessoa a se desconectar de sua íntima relação com o contexto da disputa.

Esta abordagem se apoia na escuta dupla por meio da prática de conversas de externalização<sup>14</sup>. Após ouvir as partes contarem suas versões, o (a) mediador (a) começa a tratar sobre o conflito como uma terceira parte, ao invés de identificá-lo com qualquer um dos envolvidos.

O estilo circular-narrativo, proposto por Sara Cobb<sup>15</sup>, entende a mediação

---

12 Cf. BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *The promise of mediation: the transformative approach to conflict*. São Francisco: Jossey-Bass, 2005.

13 Cf. WINSLADE, John; MONK, Gerald. *Narrative mediation: A new approach to conflict resolution*. San Francisco, CA: Jossey Bass, 2000.

14 Cf. WINSLADE, John; MONK, Gerald. "Mediação narrativa: uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos". *Nova Perspectiva Sistêmica*, Vol. 25, N° 54, pp. 7–16, 2016.

15 Cf. COBB, Sara. *Speaking of Violence: the politics and poetics of narrative in conflict resolution*. New York: Oxford University Press, 2013.

enquanto um processo de narração de histórias, no qual a comunicação é a ferramenta fundamental, uma vez que a conversa e a integração entre as pessoas são capazes de reconfigurar as questões em conflito.

Embora diversas escolas, fontes doutrinárias e culturas profissionais influenciem a utilização de certo estilo, é possível que o (a) mediador (a) enderece de forma diferente a sua “caixa de ferramentas”<sup>16</sup>, de acordo com as necessidades do caso concreto e, assim, não siga, rigorosamente, um estilo específico<sup>17</sup>.

Alguns autores destacam, contudo, que essa proposta de determinar os estilos ou abordagens da mediação esbarra na realidade complexa e variada dos conflitos, das partes e da atuação dos mediadores.

Independentemente da abordagem utilizada, é fundamental que, ao fazer uso de estilos menos frequentes ou de natureza mais avaliativa, isso seja esclarecido, previamente, pelo (a) mediador (a) e, principalmente, consentido pelas partes.

---

**16 Cf. ALMEIDA, Tania. Caixa de ferramentas. 1ª ed. Dash editora, 2014.**

**17 Cf. MOORE, Christopher W. The Mediation Process: Practical Strategies for Resolving Conflict. 4a ed. San Francisco (EE.UU.): Jossey-Bass, 2014.**

# Capacitação do mediador e do conciliador

A capacitação do (a) mediador (a) e do (a) conciliador (a) faz parte da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, prevista na Resolução N° 125 do CNJ.

Os facilitadores devem cumprir a capacitação para se cadastrarem nos Cejuscs e terem atuação na esfera judicial. Os cursos de capacitação deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ no anexo I da Resolução N° 125.

A capacitação é formada por um módulo teórico com, no mínimo, 40 horas, e outro prático, que consiste em um estágio supervisionado, de 60 horas.

A Lei N° 13.140, de 2015 estabeleceu alguns requisitos para atuação do (a) mediador (a) judicial. O art. 11 determina que o (a) mediador (a) deve ser uma pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior, com curso de formação teórica e prática específica, que contemple o conteúdo programático do anexo I da Resolução N° 125 do CNJ.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

A lei não previu uma formação específica para a atuação do (a) mediador (a) extrajudicial, como se pode extrair do art. 9° da Lei N° 13.140, de 2015. Porém, é preciso reforçar que a designação do mediador deve ser baseada na confiança das partes. Para atuar de forma segura e com domínio das técnicas para a melhor condução dos procedimentos, é sempre recomendável que frequente cursos e faça atualizações recorrentes que permitam um exercício profissional de excelência.

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Os advogados costumam ter um papel relevante na escolha do [a] facilitador [a], sobretudo na seara extrajudicial. Assim, é importante que estejam atentos à capacitação, bem como à experiência do [a] profissional que atuará no caso.

Uma tendência do mercado é a especialização dos facilitadores em determinada(s) área(s). É importante que as partes e os advogados estejam atentos, também, a esta questão no momento da escolha do [a] profissional para o caso. Nesse sentido, o próprio CNJ tem orientado a instalação de Cejuscs especializados na matéria empresarial que exigem, conseqüentemente, credenciamento de mediadores, conciliadores e câmaras privadas especializadas neste ramo, tal como se pode observar na Recomendação N° 71, de 2020.

Art. 7º O tribunal que implementar o Cejusc Empresarial deverá observar o disposto na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), no que couber, e, especialmente:

I – providenciar a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial, ou realizar cadastro de câmara de conciliação e mediação que possua essa especialização.

O cadastramento de mediadores na Câmara de Mediação da OABRJ tem algumas exigências de capacitação, que estão dispostas no anexo I do Regulamento da Câmara de Mediação da OABRJ.

# Remuneração do mediador

A remuneração do (a) mediador (a) sofre algumas variações conforme o âmbito de sua atuação. No Brasil, a regra costuma ser a vinculação com o valor da hora trabalhada.

A remuneração dos mediadores judiciais pode ocorrer por uma das seguintes formas: em alguns tribunais, existe a prática da mediação voluntária; em outros, há a previsão de um valor fixo vinculado à hora trabalhada ou à sessão de mediação, e há ainda aqueles em que se privilegia a contratação do mediador (a) como servidor (a) do tribunal por meio de concurso público.

O CNJ, por meio da Resolução N° 271, de 2018 sugeriu alguns parâmetros, a partir de faixas de autoatribuição e do valor da causa. Os tribunais devem editar atos normativos para tratar da matéria. Contudo, a realidade que prevalece nos tribunais brasileiros é a prática da mediação voluntária.

O § 1º do art. 2º da Resolução N° 271, de 2018 previu faixas remuneratórias para o (a) mediador (a) judicial: (i) voluntário; (ii) básico (nível de remuneração 1); (iii) intermediário (nível de remuneração 2); (iv) avançado (nível de remuneração 3); e (v) extraordinário. Neste último caso, o mediador judicial e as partes deverão negociar, conjuntamente, a forma da remuneração, na forma do § 3º do art. 3º.

A questão da remuneração do (a) mediador (a) gera debates intensos na esfera judiciária e no CNJ, e é fundamental para estimular a mediação. Essas discussões fomentaram a experimentação de alguns modelos, tais como a contratação por meio de concurso público ou por processo seletivo nos tribunais.

Na mediação *ad hoc*, o (a) mediador (a) é livre para a fixação dos seus honorários e da forma de pagamento, que são apresentados na proposta, no momento de sua indicação. A remuneração é explicitada no termo de mediação, que é assinado por todos.

Na mediação institucional, ou seja, aquela realizada extrajudicialmente no âmbito das câmaras, a fixação dos honorários do (a) mediador (a) depende da forma de previsão no regulamento. Algumas câmaras preveem um valor fixo, muitas vezes vinculado às faixas de valor do litígio; outras têm uma tabela indicativa do valor da hora.

No âmbito das câmaras, é frequente que, além do valor a ser pago por hora,

o regulamento estabeleça um mínimo de horas a ser remunerado. Assim, ainda que a mediação se encerre antes, há a previsão de um montante mínimo a ser pago ao (à) mediador (a).

Assim, é importante que o (a) advogado (a) conheça o regulamento de mediação da câmara escolhida para gerir o conflito e esclareça ao seu cliente não só os aspectos procedimentais, mas também os financeiros.

**Ainda que exista uma ampla flexibilidade e autonomia na fixação da remuneração do (a) mediador (a), uma opção bastante delicada do ponto de vista ético e que não deve ser admitida é a fixação dos honorários vinculada ao valor de um eventual acordo alcançado. Ou seja, não deve ser feito um ajuste em que o mediador receba uma remuneração mais alta quanto maior for o valor do acordo firmado pelas partes.**

**Cabe reforçar que não impacta na imparcialidade do mediador que o pagamento da sua remuneração seja previsto para ambas as partes ou por somente uma delas, caso a outra consinta. É possível que as partes convençionem, por exemplo, que caso firmem um acordo, metade do valor seja reembolsado pela parte que não pagou.**

# Papel do (a) advogado (a) na solução consensual

O (a) advogado (a) exerce um papel fundamental nas sessões de autocomposição. Ele (a) atua de forma a orientar seus clientes em relação a seus direitos e é o (a) responsável por prestar todos os esclarecimentos jurídicos durante o procedimento.

No passado, alguns advogados permaneceram relutantes em relação aos métodos adequados de solução de controvérsias em razão de uma visão equivocada de que poderiam ser uma concorrência ao trabalho que realizam judicialmente.

Com o passar do tempo e a consolidação dos métodos adequados de resolução de conflitos, inclusive na esfera legislativa, os advogados perceberam que a diversidade de opções oferecidas por estas abordagens pode permitir-lhes encerrar o caso em menos tempo, com os devidos honorários. Além disso, o compromisso deontológico com o cliente é reforçado<sup>18</sup>, uma vez que a mediação oferece grandes possibilidades de satisfação para as partes.

Um dos grandes desafios dos advogados é fazer um planejamento estratégico do caso que contemple, quando for adequado, outros métodos de resolução de conflitos. Nesse sentido, é importante reforçar que o (a) advogado (a) deve prever, no contrato de honorários, a remuneração pelo trabalho desempenhado na mediação ou em outros processos consensuais, o que se traduz no preparo da parte para a negociação na atuação nas sessões de conciliação / mediação e na formatação jurídica de um eventual acordo alcançado pelos envolvidos.

O primeiro aspecto a ser avaliado pelo (a) advogado (a) ao cogitar uma tentativa de solução consensual diz respeito a qual(is) método(s) seria(m) adequado(s) para a interação entre as partes, levando-se em conta os indivíduos e o caso concreto.

O (a) advogado (a) tem, também, um papel relevante na indicação do terceiro facilitador, assim como no aproveitamento do processo de mediação e das

---

**18 Cf. SOLETO, Helena; FANDIÑO, Marco. Manual de Mediación Civil. Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017, pp. 120-124.**

técnicas do [a] mediador [a]. Atualmente, o leque de opções é bastante variado e inclui câmaras de mediação ou profissionais *ad hoc*, que se destacam pela experiência e especialidade em um determinado tipo de controvérsia.

É importante que o [a] advogado [a] tenha uma postura colaborativa e procure auxiliar na construção do consenso. Nesse sentido, ele [a] precisa, dentre outros pontos: preparar o seu cliente para a sessão; mapear, previamente, os interesses e necessidades que, a princípio, a parte gostaria que fossem atendidos; auxiliar seu cliente na construção de propostas para o caso; antecipar possíveis proposições da outra parte; e fazer o contraponto com as perspectivas de resolução do litígio pela via judicial.

Esta preparação para o procedimento consensual é determinante para ganhar tempo e aumentar a produtividade das sessões.

Durante o procedimento, o [a] advogado [a] deverá auxiliar o seu cliente na avaliação das propostas da parte contrária. Cabe, também, ao [a] advogado [a], a análise jurídica da situação e dos direitos envolvidos.

A fim de garantir mais segurança em sua atuação, é sempre recomendável que o [a] advogado [a] aposte em uma boa capacitação para entender os procedimentos autocompositivos, com a perspectiva de ampliar o potencial de resolução dos casos com decisões mais satisfatórias para os seus clientes.

**É importante que todas as partes estejam acompanhadas de seus respectivos patronos na sessão ou audiência de mediação. No caso de uma das partes estar desacompanhada de advogado [a] na sessão de mediação, é recomendável que o [a] mediador [a] designe uma nova data para a sessão, a fim de que todos possam contar com a devida orientação jurídica naquele momento.**

# Câmara de Mediação de Conflitos da OABRJ

A Câmara de Mediação de Conflitos da OABRJ tem duas vertentes de atendimento: a **institucional** e a de **inscritos**. A primeira tem como premissa facilitar o diálogo **entre o (a) advogado (a) e seus clientes no exercício profissional**. Os tipos de conflitos englobam situações de alegada infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB; recebimento de honorários; discordância quanto ao pagamento de honorários; devolução de valores levantados pelo (a) advogado (a); e divergências relacionadas ao contrato entre o (a) advogado (a) e o (a) cliente. É possível solicitar o procedimento por meio dos seguintes canais:

Ouvidoria da OABRJ - (21) 99753-9037  
Central de Atendimento OABRJ/Caarj  
(21) 2730-6525 / (21) 2272-6150  
e-mail: [cmc@oabrj.org.br](mailto:cmc@oabrj.org.br)

A outra vertente da câmara é um benefício aos **inscritos da OABRJ** e alcança situações da vida particular do advogado, tais como: questões societárias; divórcio; disputa relacionadas à guarda dos filhos; alimentos; relações de consumo, vizinhança, dentre outras. Nestes casos, a solicitação deve ser feita por meio do site: <http://camc.oabrj.org.br/>.



Uma vez na página inicial, o advogado deve clicar na aba “acesso” e, em seguida, em: “clique aqui para acessar o sistema como inscrito”. O próximo passo é o cadastro do caso no site.

# Página inicial da Câmara da CMC OABRJ

**ACESSO**

Segue abaixo os links para acesso

**OABRJ**

Advogados e Estagiários inscritos nos quadros da OABRJ poderão solicitar os serviços de mediação de conflitos da CaMC, a qual conta com mediadores especializados em diversas áreas de atuação. Ao longo do ano de 2020, o custo da mediação na CaMC será de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) por hora de atendimento (independente da utilização de fração ou hora íntegra). As reuniões podem levar de 2 (duas) a 3 (três) horas, conforme combinação prévia entre mediadores e mediados.

[Clique aqui para acessar o sistema como Inscrito](#)

SOBRE ACESSO NORMAS MANUAL

## Tela de cadastro

**1**  
Dados Solicitante

**Dados do Solicitante**

CPF  CNPJ:

**Número OAB:**

**Nome Completo:**

**E-mail:**

**Telefones:**  ou

**Avançar >**

CaMC - Câmara de Mediação de Conflitos da OABRJ - Versão 2.2.8 - Todos os Direitos Reservados

# Anexo 1 – Modelos de cláusulas de mediação

Com o objetivo de auxiliar os advogados na elaboração de cláusulas que direcionem o conflito a uma tentativa consensual, em especial por meio da mediação, a CMC da OABRJ disponibiliza algumas sugestões de modelos, que podem ser adaptados livremente. Os modelos que seguem são referentes à cláusula de mediação *ad hoc*; cláusula de mediação institucional e cláusula escalonada.

## **Mediação *ad hoc***

As partes elegem a mediação como meio prévio para solução de eventuais litígios que venham a surgir entre elas, oriundas ou relacionadas à presente relação contratual, inclusive as relativas à interpretação, validade, eficácia, execução e a qualquer forma de extinção do presente contrato e de seus aditivos e adendos; e concordam, expressamente, que o procedimento da mediação será conduzido por (nome do (a) mediador/a), mediador (a) *ad hoc*.

Parágrafo único. As custas e os honorários resultantes do procedimento de mediação são definidos pelas partes da seguinte forma (especificar).

## **Mediação institucional**

Se uma controvérsia surgir em razão deste contrato ou posteriores adendos, incluindo, sem limitação, o seu descumprimento, término, validade ou invalidade, ou qualquer outra questão a ele relacionada, as partes convencionam que primeiro irão buscar uma solução por meio da mediação, fundada no princípio da boa-fé, antes de recorrer a outros meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de controvérsias, elegendo, desde logo, (nome da câmara institucional), com aplicação de seus regulamentos.

## **Cláusula escalonada**

Em caso de existência de qualquer conflito decorrente da interpretação ou execução deste contrato, as partes empenhar-se-ão em solucioná-lo amigavelmente.

As partes convencionam em resolver a controvérsia por mediação, que será conduzida por (indicação do/a mediador/a), mediador (a) *ad hoc*, ou de acordo com as disposições do regulamento de mediação da (indicação da câmara institucional). Caso as partes não consigam chegar a um acordo, no prazo (indicar o prazo), o conflito será solucionado por via judicial, na forma do Código de Processo Civil.

## Anexo 2 – Modelo de carta-convite para a mediação extrajudicial

Ilustres Senhores,

[Inserir qualificação da Parte A], com sede / domiciliada no [inserir endereço], por meio de seus advogados, em razão das controvérsias decorrentes do contrato [inserir tipo de contrato], cujo objeto [delimitar objeto do contrato], busca uma solução consensual, tendo em vista a maior efetividade e perspectiva de um cenário mais satisfativo a todos os envolvidos.

A opção pela instauração de mediação extrajudicial se deu em decorrência da cláusula XXXX no referido contrato, a qual dispõe que “[copiar a cláusula que prevê o encaminhamento do conflito à mediação]”. Cabe destacar que o instituto ainda encontra respaldo em diversos diplomas normativos, notadamente nos arts. 21 a 23 da Lei N°. 13.140 de 2015.

Diante disso, [nome do/a advogado/a], advogado (a) que representa a parte [A], encaminha a presente carta-convite para manifestar o interesse pela solução consensual por meio da mediação, sendo esta a oportunidade em que as partes devem manifestar a existência ou não de interesse em dar sequência a tal procedimento autocompositivo. O convite para comparecimento a essa reunião estende-se ao(s) advogado(s) e demais representantes da parte [B].

Para condução da mediação, a parte [A] indica os seguintes mediadores:

Nome	Contato	Referências profissionais / link do CV

A parte [B] poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso não se manifeste sobre essa escolha, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista.

Indicamos a data de [inserir dia, mês e ano] às [inserir horário] no seguinte endereço [inserir endereço do local] para a realização da primeira reunião de mediação.

O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais, caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

A data e horário da reunião de mediação podem ser ajustados de acordo com a conveniência das partes desde que respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento desta carta-convite.

Faculta-se às partes, ainda, a realização de um encontro prévio de pré-mediação. Nesta ocasião, o (a) mediador (a) apresentará a mediação, seus princípios, saneará dúvidas quanto ao procedimento, o custo e, caso as partes concordem em prosseguir nessa via de autocomposição, elas poderão convencionar sobre o procedimento e assinar o termo inicial de mediação.

O convite para mediação formulado pela parte [A] considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Assim, na expectativa de que possamos nos encontrar para tratar da melhor forma possível as questões que vierem a ser apresentadas, encaminho esta carta-convite de mediação e, de imediato, colocamos nossa equipe à disposição de V. Sas. para o esclarecimento de quaisquer dúvidas e para a realização de pré-mediação.

Cordialmente,

**(assinatura)**

# Anexo 3 – Modelo de termo inicial de mediação extrajudicial (mediador ad hoc)

Mediação nº [XXXXXXXXXX]

Este termo de mediação é celebrado pelo [a] mediador [a] e as partes abaixo discriminados nos termos a seguir:

## I. Requerente

[*inserir dados*]

## II. Requerida

[*inserir dados*]

## III. Interessados

[*inserir dados*]

Resolvem integrar procedimento de mediação, que se pautará no seguinte:

1. Mediador [a]. As partes nomearam, de comum acordo, para exercer a função de mediador [a], XXXXXXXXXXXX.
  - 1.1. O [A] mediador [a], assim como as partes, se submeterá às regras dispostas neste termo, podendo ser destituído a qualquer tempo em caso de descumprimento ou comprometimento da sua independência para condução da mediação.
2. Honorários do mediador [a]. Os honorários são fixados em R\$ [*inserir valor dos honorários*] incluídas até 20 horas mediadas, pelo período de (xx) meses. E em caso de não ter sido encerrada a mediação e as partes estando de acordo com a continuidade do procedimento, será cobrada a quantia de R\$ [*inserir valor*] a hora mediada.
3. Pagamento. O pagamento será realizado em até 5 (cinco) dias após a emissão da respectiva nota fiscal. A primeira parcela será logo após a assinatura deste termo e as demais serão emitidas nos 30 (trinta) dias subsequentes.
4. Objeto. [*inserir o objeto do litígio*]

5. Valor do litígio. As partes estimam o valor do conflito no montante de R\$ [inserir valor ]
6. Voluntariedade. As partes expressamente declaram que é de comum acordo e livre e espontânea vontade que decidem submeter a solução do conflito descrito no item 4 acima ao presente procedimento de mediação.
7. Confidencialidade. Em atenção ao disposto no artigo 2º, VII da Lei nº 13.140/2015, as partes, seus prepostos, advogados, o(a) mediador (a), e todos os eventualmente envolvidos neste procedimento comprometem-se a manter o sigilo sobre toda e qualquer informação ou documento não públicos apresentados pelas partes no âmbito da mediação, que possuem caráter absolutamente confidencial e não poderão, sob hipótese alguma, ser utilizados para outro fim.
- 7.1. É expressamente vedado às partes gravar as reuniões de mediação por qualquer meio.
8. Local. As sessões de mediação serão realizadas no endereço [inserir endereço ], sem prejuízo de algumas reuniões adotarem a modalidade híbrida ou virtual.
- 8.1. Objetivando atingir um consenso, poderão ser realizadas reuniões em separado, caso em que o (a) mediador (a) ouvirá o representante dos requerentes e o requerido individualmente. É possível, também, que o (a) mediador (a) agende reuniões somente com os advogados ou com as partes, para melhor condução do procedimento de acordo com sua experiência.
- 8.2. A busca pelo consenso pode gerar diversas formas de acordo, mediante a autonomia da vontade das partes: acordos integrais, que abrangem todo o conflito, acordos parciais, que envolvem alguns dos pleitos das partes ou, ainda, acordos provisórios, cuja validade é definida pelas partes, com datas de revisão e possibilidade de prorrogação, podendo ser transformados em acordos definitivos.
9. Idioma. As sessões de mediação serão conduzidas em português.
10. Cronograma. A mediação teve início em [inserir a data] comprometendo-se as partes a envidarem os melhores esforços para que ela respeite os princípios da celeridade e da eficiência.
11. Despesas. Os honorários do(a) mediador(a) serão divididos entre as

partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

12. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. As partes, seus advogados e o(a) mediador (a) observarão as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

13. Comunicações. Como forma de conferir agilidade ao procedimento, as partes concordam em manter as comunicações referentes a esta mediação via e-mail. As mensagens eletrônicas deverão ser destinadas a:

**Requerente**

*[inserir o nome do patrono e advogados]*

**Requeridas**

*[inserir o nome do patrono e advogados]*

**Interessados**

*[inserir o nome do patrono e advogados]*

**Mediador(a)**

14. Disposições finais. As regras procedimentais estabelecidas neste termo deverão ser observadas pelas partes e pelo (a) mediador (a). As partes se reservam a alterar qualquer dispositivo no decorrer do procedimento, desde que ambas estejam de acordo com as alterações sugeridas.

Rio de Janeiro, *[inserir a data]*

---

**Requerente**

---

**Requerida**

---

**Interessados**

---

**Mediador (a)**

# Anexo 4 – Modelo de termo de acordo de mediação extrajudicial

Procedimento [inserir o número de identificação do procedimento]

O presente Termo de Acordo é celebrado pelo mediador e os mediandos abaixo discriminados, com a interveniência da câmara [inserir nome da instituição, caso haja] e, nos termos a seguir:

Mediandos:

[Pessoa Física]

[NOME COMPLETO], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, portador(a) da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo [órgão], residente e domiciliado(a) a [rua, avenida, etc.], [número], [bairro], [município], [estado], [CEP], representado(a) pelo(a) [nome completo], portador(a) da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, doravante denominado(a) "\_\_\_\_\_".

[Pessoa Jurídica]

[NOME DA EMPRESA], [tipo de sociedade empresarial], inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, situada à [rua, avenida, etc.], [número], [bairro], [município], [estado], [CEP], representado(a) pelo(a) [nome completo], portador(a) da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, doravante denominado(a) "\_\_\_\_\_".

Mediador(a): [nome completo], [nacionalidade], [estado civil], portador(a) da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, situada à [rua, avenida, etc.], [número], [bairro], [município], [estado], [CEP], e-mail: \_\_\_\_\_.

## 1. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

As partes acima mencionadas, por meio de seus representantes legais e de seus advogados internos, iniciaram procedimento de mediação perante a câmara [inserir nome da instituição, caso haja] em [inserir a data de início do procedimento].

Na mesma data foram ratificados [inserir brevemente sobre os princípios e características da mediação citadas nessa sessão].

Devidamente informadas a respeito do procedimento e, com base na

Lei Nº 13.140 de 2015 e no Regulamento de Mediação da Câmara [inserir nome da instituição, caso haja], e conforme encaminhamento judicial, o(a) mediador(a), [digite o nome do(a) mediador(a)], [digite se o(a) mediador(a) manifestou seu aceite e ausência de quaisquer impedimentos ou causas que pudessem impactar em sua imparcialidade e independência].

Uma vez confirmado o interesse das partes envolvidas no engajamento do procedimento de mediação, este iniciou-se sob o número [inserir o número de identificação do procedimento]. Foram realizadas sessões [digite o formato em que as sessões foram realizadas (Exemplo: reuniões presenciais, virtuais ou híbridas; sessões conjuntas ou individuais etc.)].

## 2.OBJETO E ESCOPO DA MEDIAÇÃO

A mediação envolve tratativas relacionadas a [digite de forma breve e concisa acerca do objeto e escopo da mediação].

## 3. DESFECHO DA MEDIAÇÃO

Após reuniões conjuntas e privadas com o (a) mediador (a), as partes avançaram em seus interesses e concretizaram suas propostas de acordo, nas condições abaixo:

[Digite detalhadamente o que foi acordado entre as partes neste procedimento de mediação].

CLÁUSULA PRIMEIRA - INSERIR CLÁUSULAS ESPECÍFICAS AO CASO, DE ACORDO COM O QUE FOI ACORDADO.

CLÁUSULA SEGUNDA - FORÇA EXECUTIVA

Para todos os efeitos, o ora acordado é revestido de força executiva extrajudicial, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei 13.140 de 2015, sendo possível sua execução em juízo para cobrança dos termos acordados.

CLÁUSULA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÃO (FACULTATIVA)

As partes se comprometem a obter a homologação do Termo Acordo no menor prazo possível e razoável determinar se a homologação será pela via

judicial, arbitral e qual a divisão de responsabilidades quanto a custas. Além disso, caso sejam formuladas exigências adicionais, pelos juízos envolvidos, para que se proceda à homologação, as partes se comprometem a evitar seus melhores esforços para cumpri-las e efetivar a homologação.

#### CLÁUSULA QUARTA- CONFIDENCIALIDADE

Em atenção ao disposto no art. 2º, VII da Lei nº 13.140 de 2015, as partes, o mediador, a Câmara e todos os eventualmente envolvidos neste procedimento comprometem-se a manter o sigilo sobre o presente Termo de Acordo, suas condições, bem como toda e qualquer informação ou documento não públicos apresentados pelas partes no âmbito da mediação, que possuem caráter absolutamente confidencial e não poderão, sob hipótese alguma, ser utilizados para outro fim.

#### CLÁUSULA QUINTA- TERMOS GERAIS

Por estarem justas e acertadas, e tendo em vista que os termos de acordo definidos foram fruto de mediação entre as empresas litigantes, as partes assinam o presente Termo de Acordo.

[município], [dia] de [mês] de [ano].

---

**Mediando (1)**

---

**Mediando (2)**

---

**Advogado (a) (1)**

---

**Advogado (a) (2)**

---

**Mediador (a)**





**OABRJ**